

PARECER N.º 444/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo nº 2863/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 16/07/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em tempo parcial, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 55º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 20/05/2019 e recepcionado na mesma data, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora *“a prorrogação do requerimento por mais um ano, com efeito a partir de término anterior ao abrigo do artigo 55º do Código do Trabalho”*, de 20 horas semanais.
- 1.3. Apenas em 26/06/2019, depois da devolução do ofício remetido a 07/06/2019, foi remetido à trabalhadora, por ofício, a intenção de recusa da prorrogação do horário a tempo parcial, alegando que *“na atual situação de carência de recursos humanos de enfermagem em que inclusivamente foi necessário recorrer ao encerramento de camas neste serviço, o parecer possível não podia ser favorável à manutenção deste tipo de horário. A transversalidade da carência de enfermeiros, por rescisão de contratos, por ausências de longa duração e por horários ditos “flexíveis”, não permite considerar sequer a mudança de serviço, pelo que reforço a recusa da prorrogação da redução do horário.”*
- 1.4. Indagado junto da entidade empregadora, em que data foi recepcionada pela

trabalhadora, a comunicação da intenção de recusa, foi-nos remetida a seguinte informação: *“No que concerne ao N/Ofic. datado do dia 26/06/2019, foi dado o prazo de três dias, após o envio, para o início da contagem dos cinco dias da alegação.”*

1.5. No que respeita ao momento da prática do ato e existindo remessa pelo correio, sob registo, vale como data da prática do ato, a da efectivação do registo postal e no tocante à contagem dos prazos, presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo, devendo ainda ter-se em consideração o disposto no artigo 279º e 296º do Código Civil, que determina que o prazo que termine em domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil (...). Como tal, dever-se á considerar o dia 26/06/2019, como o dia da efectivação do registo postal e o dia 01/07/2019, como o da receção pela trabalhadora.

1.1. A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.

1.2. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: *“Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador”*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.

1.3. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 16.07.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 15.07.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º

o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

1.6. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA